

Execução fiscal - Relação jurídica processual - Pressuposto de validade do processo - Sujeito passivo falecido quando do ajuizamento - Impossibilidade - Incapacidade processual - Extinção do processo sem resolução do mérito

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Ajuizamento contra pessoa já falecida. Alteração do polo passivo. Impossibilidade. Incapacidade processual. Extinção do processo sem resolução do mérito.

- Porquanto não possa o morto ser sujeito da relação jurídica processual, a ação que o elege para figurar no polo passivo deixa de atender a pressuposto de validade do processo, pela manifesta incapacidade absoluta da parte.

- Tratando-se de vício insanável, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Processo extinto de ofício, prejudicado o recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.08.151576-5/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Município de Pouso Alegre - Apelado: Espólio de Prudenciana Joaquina da Costa, representado por Maria Conceição da Costa - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **EXTINGUIR O PROCESSO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2013. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 185/189, que julgou extinta, com resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em desfavor de Prudenciana Joaquina da Costa, em virtude da decadência do crédito tributário.

Ainda, determinou a restituição dos valores pagos indevidamente pela herdeira da executada, excipiente.

Em suas razões recursais, o Município de Pouso Alegre alegou a inoccorrência da decadência do direito de lançar o tributo por causa do parcelamento realizado pela herdeira da executada, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Argumentou a impossibilidade de restituição dos valores pagos e, ao final, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, conforme certificado à f. 197-v. É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Questão preliminar - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Extrai-se dos autos que o apelante ajuizou execução fiscal em 10.11.2008 (f. 04) em desfavor de Prudenciana Joaquina da Costa, para a cobrança de débitos referentes a IPTU dos anos de 1996 a 2002, constantes da Certidão de Dívida Ativa contra ele lavrada (f. 03).

Todavia, a certidão de óbito de f. 118 atesta o falecimento da executada na data de 11.03.1993, ou seja, muito antes da inscrição em dívida ativa e anteriormente aos próprios fatos geradores que deram origem ao débito exequendo.

Inarredável, portanto, a conclusão de que a execução "nasceu morta", já que o próprio título executivo se encontra viciado.

A questão aqui posta não diz respeito a mera substituição processual, mas à nulidade da própria inscrição e a feito executivo, pela manifesta incapacidade absoluta da parte.

A esse respeito, as lições de Fredie Didier:

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.).

Dela são dotados todos aqueles que tenham personalidade material - ou seja, aqueles que podem ser sujeitos de uma relação jurídica material, como as pessoas naturais e as jurídicas -, como também o nascituro, o condomínio, o *nondum conceptus*, a sociedade de fato, sociedade não personificada e sociedade irregular - as três figuras estão reunidas sob a rubrica sociedade em comum, art. 986 do CC-2002 -, os entes formais (como o espólio, massa falida, herança jacente, etc.), as comunidades indígenas ou grupos tribais e os órgãos públicos despersonalizados (Ministério Público, Procon, Tribunal de Contas, etc.). Não a têm o morto e os animais, p. ex. Trata-se de noção absoluta: não se cogita de alguém que tenha meia capacidade de ser parte; ou se tem ou não se tem personalidade judiciária. (*Curso de direito processual civil*. v. I. 11. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2009, p. 219.)

Sabendo-se que a capacidade processual é pressuposto subjetivo de validade do processo e verificando o juiz que se trata de vício insanável, não se pode julgar o mérito.

Registre-se que a aplicação do art. 43 do CPC só tem lugar quando o falecimento ocorre durante o curso do processo, pela interpretação conjunta com o art. 265 do mesmo diploma legal:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Art. 265. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...].

E, por esse mesmo motivo, reputa-se como inválida a substituição da CDA e do polo passivo da demanda deferida a f. 65; afinal, de acordo com a certidão de f. 120, o inventário dos bens deixados pela executada encerrou-se em 23.06.1995, de modo que, ao ajuizar a presente execução fiscal, não mais existia a figura do espólio, o que, na mesma medida, desconstitui a CDA de f. 63 e implica, igualmente, a sua incapacidade processual.

Isso posto, de ofício, extingo o processo executivo em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, decorrente da incapacidade processual da parte, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO SOBRINHO e JUDIMAR BIBER.

Súmula - EXTINGUIR O PROCESSO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

• • •